



CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.
camarafaro@gmail.com



PARECER Nº 003/2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Parecer ao projeto de Emenda Modificada a Lei nº57 de 01.10.97. Da nova redação ao Artigo 23 e Artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº57 de 01 de outubro de 1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Faro e dá outras providencias.

I Do Relatório

O Senhor Vereador **JEVANILSON GONÇALVES DE SOUZA**, Presidente da Comissão permanente de Justiça, Legislação, e Finanças da Câmara Municipal de Faro, atendendo ao *Ofício Cir. nº 006/2017-GP/CMF*, datado de 20/04/2017, de procedência da Presidência deste Parlamento solicitando parecer ao Projeto de Emenda Modificada a Lei nº57 de 01.10.97

Conforme determina o art. 47 “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Faro, convocou os Senhores vereadores Djalma Pereira de Souza, Relator e Sebastião Moraes Duque, Membro da Comissão para analisarem o **PROJETO DE EMENDA MODIFICADA A LEI Nº57 DE 01.10.97.**

II Voto do Relator

É da responsabilidade desta Comissão analisar com primazia todo corpo jurídico e em seguida se posicione e ministre Parecer sobre as respectivas interpretações técnicas, éticas e constitucionais sobre a matéria em discussão.

O Projeto de Emenda Modificativa a Lei nº 57, de 01 de outubro de 1997, (Regime Único Jurídico), de autoria do Vereador, Djalma Pereira de Souza, tem por objetivo trazer benefícios significativos aos servidores públicos efetivos que anseiam cursar uma faculdade, trabalhar em outros municípios e etc.

Art. 1º - o Artigo 23 da lei nº 57 de 0.10.1997 passa a funcionar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.
camarafaro@gmail.com



Art. 23 – o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo.

Art. 2º - o Artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º passam a funcionar com a seguinte redação:

Art. 100 – a pedido do servidor estável poderá ser concedido pela administração, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, se completado no mínimo 80% do tempo de afastamento ou conforme acordo entre ambas as partes.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

Essa Comissão se manifesta favorável pelo teor de toda matéria em questão.

É o relatório.

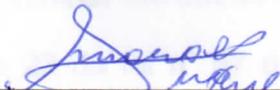
Sala das Sessões da Comissão de Justiça, Legislação e Finanças da Câmara Municipal de Faro. Em 10 de Maio de 2017.



JEVANILSON GONÇALVES DE SOUZA
Presidente



DJALMA PEREIRA DE SOUZA
Relator



SEBASTIÃO MORAES DUQUE
Membro